APELAÇÃO CÍVEL nº 0001970-84.2022.8.19.0058
APELANTE: MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
APELADA: NELLY JACOB REP/P/S/FILHA MARISE DE CARVALHO
RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O QUINQUÊNIO. TEMA 980 DO STJ. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME
1.Trata-se de apelação interposta contra decisão que extinguiu o feito na forma do artigo 487, II, do CPC, por ter reconhecido a prescrição da cobrança de IPTU referentes a 2016 e 2017, eis que ajuizada a cobrança após o decurso do prazo de 05 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. A questão em discussão consiste em analisar o marco inicial para a contagem da prescrição originária de IPTU.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 980 dos recursos repetitivos (REsp 1.658.517/PA), fixou a tese de que o prazo prescricional para a cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento de ofício (IPTU), o vencimento do crédito constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez regularmente constituído o crédito tributário mediante notificação do contribuinte.

5. A CDA que instrui a execução fiscal indica expressamente data de vencimento do crédito como 31/01/2017, sendo que o título goza de presunção de certeza e liquidez, e a demanda apenas foi proposta em 23/02/2022, quando já transcorrido o prazo prescricional do artigo 174, do CTN.

6. Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida pelo juízo, ainda que sem intimação prévia da Fazenda, prevalecendo o entendimento consolidado na Súmula 409 do STJ, cujo enunciado dispõe que "*em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 30/07/2026 14:56:04
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Desprovimento do recurso para manter a sentença tal como lançada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Saquarema contra decisão que extinguiu o feito na forma do artigo 487, II, do CPC, por ter reconhecido a prescrição da cobrança de IPTU referentes a 2016 e 2017 nos seguintes termos (ID 36):

Sentença

Trata-se de requerimento formulado nos autos da Execução fiscal promovida pelo Município de Saquarema, visando a cobrança dos débitos de IPTU, referente aos anos de 2016 e 2017.
A parte requerente propugnou pela declaração da prescrição referente a respectiva cobrança.
Verifica-se haver ocorrido a prescrição do débito referente aos anos de 2016, sendo certo que a sua constituição foi na data de 01/01/2016, sendo seu termo final a data de 01/01/2021, e 2017, débito constituído em 01/01/2017, com termo final em 01/01/2022, ou seja, anterior a
14/03/2022.
Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, como se vê nos julgados:
CIVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. IPTU/TSU. DINÂMICA TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EFEITOS.1. Os tributos em questão (IPTU/TSU) seguem o mesmo viés: o fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada exercício e o lançamento é feito de ofício, oportunizado ao contribuinte, após notificação, prazo para pagamento ou impugnação, tendo início então o lapso prescricional; 2. Essa dinâmica ocorre no início de cada exercício, por isso o vencimento do tributo não se dá em 31/12/1998, que eventualmente pode representar o vencimento da última parcela quando optado pelo contribuinte essa forma de pagamento; 3. Nesse espaço, não havendo o extraordinário, o aforamento da pretensão executória em 17/12/2003 revela a prescrição que extingue o crédito tributário; 4. Como cediço, a inscrição em dívida ativa tem efeito suspensivo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

temporário quando se tratar de crédito de natureza não tributária, não surtindo efeito algum, em termos prescricionais, quando se tratar de crédito tributário; 5. Por fim, não se pode condicionar o termo inicial do lapso prescricional à inscrição em dívida ativa, pois a exequibilidade não condiciona a exigibilidade; 6. Negado seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557 do CPC.
DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 08/09/2011 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2001. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. O IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre no início do ano do respectivo exercício com a divulgação das datas para pagamento, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional.2. Estabelece o art. 174 do CTN que ". a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."3. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2006, constata-se que o IPVA relativo ao exercício de 2001 já se encontrava prescrito, eis que ultrapassado lapso temporal superior a cinco anos. 4. Importante consignar que, com o advento da lei 11.280/2006, o ordenamento jurídico passou a admitir a decretação, de ofício, da prescrição da pretensão creditícia tributária, sendo certo que tal conhecimento de ofício da prescrição pelo magistrado não fere o Princípio do Contraditório, pois o que está disposto no art. 40, § 4.º da Lei 6.830/80 consiste em exceção à regra tratada no art. 219 do CPC anteriormente à alteração introduzida pela Lei 11.280/06, portanto, com a nova redação do referido artigo não se exige a prévia oitiva da Fazenda Pública.5. Ressalta-se, por oportuno, que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza aos créditos e não se confunde com a constituição definitiva do crédito tributário.6. Acrescente-se, ainda, que a norma do art. 2º, § 3º, da LEF, que dispõe
que a inscrição da dívida ativa suspende a prescrição pelo prazo de 180 dias, só é aplicável às dívidas de natureza não tributária.7. Desprovimento do recurso, por ato do relator. DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 05/09/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL. Tributário. Execução Fiscal. Sentença que desconstituiu a Certidão da Dívida Ativa, em razão da prescrição. Execução fiscal. IPTU relativo ao exercício de 1997. Prescrição. O termo inicial da contagem do prazo qüinqüenal deve ser feito a partir da constituição definitiva do crédito, que no caso do IPTU é do lançamento. Crédito tributário definitivamente constituído em janeiro de 1997. Ação ajuizada em dezembro de 2002, após o decurso do prazo qüinqüenal, previsto no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> art. 174, do CTN, impondo a pronúncia da prescrição, em conformidade com o art. 219, §
> 5º, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.280/06, que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Juiz. Recurso a que se nega seguimento. DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 05/09/2011 - NONA CÂMARA CIVEL.
> Isto posto, acolho o pedido para declarar a prescrição da cobrança de IPTU, concernente aos anos de 2016 e 2017, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
> Defiro a gratuidade de justiça à executada. Honorários de 10%. Intimem-se.
>
> Saquarema, 25/02/2025.
>
> **Andrew Francis dos Santos Maciel - Juiz Titular**

Em suas razões recursais (ID 44), sustenta o Município a não ocorrência de prescrição material, invocando o Tema 980 do STJ que dispõe que o "*termo inicial do prazo prescricional do Imposto Predial e Territorial Urbano inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação*", de sorte que de acordo com a Portaria SMART nº 210/2017 que fixa o Calendário Anual de Tributos Municipais, as datas finais para pagamento pelo contribuinte seriam 29/03/2018 para o exercício de 2018, assim, por analogia, a data final para o exercício de 2017 seria 29/03/2017.

Pugna, assim, pelo prosseguimento da execução quanto aos créditos tributários decorrentes do IPTU de 2017 por não terem sido alcançados pela prescrição.

Sem contrarrazões do apelado, embora regularmente intimado tal como certificado sob ID 77.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade, comportando julgamento monocrático nos termos do artigo 932, IV, alínea "b", do CPC, eis que o recurso é contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

Insurge-se o Município contra a sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição originária do crédito tributário exequendo, julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A controvérsia gira em torno do termo inicial para a contagem do prazo prescricional do crédito tributário, tendo o Município sustentado que o vencimento efetivo apenas teria ocorrido em 29/03/2017, de modo que a respeito do crédito referente ao exercício de 2017 a prescrição originária não teria se operado.

O argumento do Município, todavia, não se sustenta, afinal a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, indica expressamente a data de 31/01/2017 como vencimento. É com base neste título executivo que a própria municipalidade ajuizou a cobrança, não podendo, em sede de apelação alterar a informação para afastar a contagem do prazo quinquenal prevista no artigo 174, caput do CTN.

No caso de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como o IPTU, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento. Isso porque nesse tipo de lançamento a Fazenda já dispõe de dados necessários para a apuração do valor devido. Em tal situação, efetuado o lançamento, procede-se à notificação do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 980, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional desses tipos de tributos, incluindo-se neles o IPTU, corresponde ao dia seguinte ao vencimento da exação regularmente estabelecido pela legislação local, momento em que nasce para a Fazenda Pública a pretensão executiva.

Na hipótese dos autos, a CDA que instrui o feito é clara ao indicar que a data do vencimento do crédito referente à 2017 é 31/01/2017. Diante disso, quando da propositura da demanda os créditos de 2016 e de 2017 já estavam prescritos, afinal, a demanda foi ajuizada em 23/02/2022 tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos desde a data do vencimento da exação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A sentença recorrida observou precisamente essa orientação jurisprudencial ao reconhecer que, entre o vencimento do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, transcorreu lapso temporal superior ao quinquênio legal, o que se revelou suficiente para caracterizar a prescrição originária da pretensão executória, não merecendo reforma.

Cabe esclarecer, ainda, que a tentativa do apelante de arguir eventual nulidade por petição simples (ID 66) por ausência de intimação acerca da exceção de pré-executividade, não encontra respaldo na medida em que a prescrição em questão, reconhecida pela sentença, tem amparo na Súmula 409 do STJ, cujo enunciado dispõe que "*em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)*".

Assim, não merece acolhida a tese do apelante, devendo a sentença ser mantida, sendo esse entendimento alinhado com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. MUNICÍPIO DE SAQUAREMA. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2018, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO REMANESCENTE. IRRESIGNADO DO ENTE EXEQUENTE.
> I. Hipótese em concreto.
> Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2018, extinguindo a execução fiscal nessa parte e determinando o prosseguimento da cobrança em relação ao exercício de 2019.
> II. Questão em análise.
> Verificar a ocorrência ou não de prescrição originária em relação ao exercício de 2018.
> III. Razões de decidir.
> Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 980 dos recursos repetitivos (REsp 1.658.517/PA), fixou a tese de que o prazo prescricional para a cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tratando-se de tributo sujeito a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

lançamento de ofício (IPTU), o vencimento do crédito constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez regularmente constituído o crédito tributário mediante notificação do contribuinte. CDA que embasa a execução fiscal indica expressamente como data de vencimento do crédito referente ao exercício de 2018 o dia 31/01/2018, título que goza de presunção de certeza e liquidez. Demanda proposta apenas em 09/02/2023, quando já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Decisão mantida.
IV. Dispositivo.
DESPROVIIMENTO DO RECURSO.
(0023654-06.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 13/07/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. COBRANÇA DE IPTU EXERCÍCIO 2018. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CPC. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. NOS TERMOS DO ARTIGO 174 DO CTN E DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº 980, TRATANDO-SE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INICIA-SE NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. CONSTATADO QUE ENTRE O VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, 30/04/2018, E A DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, 18/07/2023, TRANSCORREU LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORQUANTO O REFERIDO ENUNCIADO PRESSUPÕE O AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DA DEMANDA, HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA EM QUE A PRESCRIÇÃO JÁ SE CONSUMARA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NÃO INCIDINDO NOS CASOS DE PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA, QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO RESP Nº 1.100.156/RJ, NO RESP Nº 1.658.517/PA E NA SÚMULA Nº 409 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NA FORMA DO ART. 932 DO CPC. (0008746-65.2023.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 13/07/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por todo exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, alínea “b”, do CPC, **NEGO PROVIMENTO,** mantendo a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ